



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2021

Altera o art. 1º, do Projeto de Lei n.º 17, de 2021, que autoriza a compra de imóvel que menciona para fins de implantação de unidade administrativa ou espaço dedicado à cultura, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

O autor propôs alteração na redação da segunda parte do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 17, de 20219, mediante mensagem aditiva, documento de fls. 16-22, juntada aos autos no último dia 24 de junho.

A mensagem aditiva altera a descrição perimetral e área total do imóvel, constante da segunda parte do art. 1º. Também acrescenta na discriminação do imóvel a informação que este bem foi tombado definitivamente pelo Município, pelo Decreto n.º 3.890, de 10 de julho de 2018, em razão do seu valor histórico e arquitetônico.

A referida mensagem se acha instruída com o memorial descritivo e projeto arquitetônico do imóvel objeto da compra, elaborados por profissional engenheiro, documentos de fls. 18-21, e por laudo de avaliação preparado pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município de Indianópolis-MG, documento de fl. 22.

Neste dia, essa proposição foi distribuída a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, a fim de receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em estudo se insere no âmbito da competência do Município e sua iniciativa é reservada ao Prefeito e vereador.

A proposição está elaborada de acordo com a boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do processo legislativo, o Prefeito pode propor, mediante mensagem aditiva, alterações a projeto de sua iniciativa, que terão tramitação idêntica à de substitutivos ou de emendas, conforme art. 151, do Regimento Interno.

Portanto, essa mensagem aditiva deve tramitar como emenda substitutiva, porque altera a redação de parte do projeto.

A mudança almejada se justifica porque foram alterados os limites e área do imóvel, conforme se vê nos documentos anexos e, também, por acrescentar ao texto a informação de que o bem foi definitivamente tombado pelo Município, devido ao seu valor histórico e arquitetônico.

A inclusão dessa última informação é relevante para justificar a aquisição do imóvel por contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação.

Com as alterações propostas pela mensagem aditiva sob exame, fica prejudicada a emenda substitutiva proposta por esta Comissão, destinada também a dar nova redação à segunda parte do art. 1º, do projeto.

Por fim, cabe assentar que, mesmo com a mudança dos limites perimetrais do imóvel, o valor de avaliação do bem permaneceu inalterado, conforme novo laudo de fl. 22.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposta de alteração do Projeto de Lei n.º 17, de 2021, apresentada pelo Prefeito Municipal, mediante mensagem aditiva.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2021.


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente


JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Membro